

## **Processo**

RMS 35113 / MA  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2011/0175105-2

## **Relator(a)**

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

## **Órgão Julgador**

T2 - SEGUNDA TURMA

## **Data do Julgamento**

14/05/2013

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 22/05/2013

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDICIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. REFAZIMENTO DO ATO.

1. Trata-se, originariamente, de Processo Administrativo Disciplinar contra Oficial de Justiça pelo cumprimento de decisão judicial e alvará de soltura falsificados. O servidor foi demitido em sessão administrativa do Tribunal Pleno, ensejando a interposição de Mandado de Segurança, refutado na origem.
2. O indiciamento descreve a conduta e a tipificação e foi precedido de sindicância da qual é possível extrair elementos para o oferecimento de defesa. Vício de fundamentação afastado.
3. No mais, com razão o recorrente. É inadmissível que em processo de tamanha relevância, envolvendo falsificação de documento para liberação de traficante de entorpecentes capturado após ação de inteligência dos órgãos responsáveis, haja particular e injustificável desleixo na condução de atos relevantes para o deslinde do feito.
4. O recorrente recebeu ofício intimando-o para comparecimento em audiência para oitiva de "testemunhas arroladas na sindicância" com apenas um dia de antecedência, afrontando regra geral disposta nos arts. 26, §2º, e 41, da Lei 9784/1999 ("os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização").
5. Eventual afronta ao dispositivo poderia ser flexibilizada à luz do brocardo pas de nullité sans grief, de larga aplicação em processos administrativos. Contudo, a) foram ouvidas três testemunhas ditas interessadas no deslinde da controvérsia, sobre as quais havia pretensão plausível de contradita/formalização de perguntas; b) as oitivas foram determinantes para o resultado do processo administrativo, tendo sido objeto de referência explícita em decisões que resultaram na sanção aplicada (relatório da Comissão

Processante e julgamento administrativo pela Corte Especial).

6. Recurso Ordinário provido para anular a decisão recorrida e determinar o refazimento do ato impugnado - a oitiva de Rogério Oliveira de Aquino, Kleber Oliveira Ramos e Mauro Henrique Lopes Veras -, aproveitando-se os demais atos instrutórios.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS, pela parte RECORRENTE: MARCOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA TORRES

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:009784 ANO:1999

\*\*\*\*\* LPA-99 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART:00026 PAR:00002 ART:00041